



Secretaria de Estado do
Desenvolvimento Urbano
PARANÁ CIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Governador
JAIME LEITE

SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, FISCALIDADE E TRIBUTAÇÃO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SERVIÇO DE TRIBUTAÇÃO
MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 02/98

REF.: CONVITE Nº 032/97

Divisão de Planejamento e Controle Financeiro
ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR - ANTONIO CELOS DEL SANTONO

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Procurador
NARCIZO JACINTO DE ALMEIDA

SUPERVISOR

Serviço Social / Assistência Social / N.º 02/98
Diretoria de Operações

DEZEMBRO/98

GOVERNO DO PARANÁ

Governador
JAIME LERNER

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU

Secretário
LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Superintendente
LUBOMIR ANTÔNIO FICINSKI DUNIN

Diretor de Administração e Finanças
WILMAR PROCHMANN

Diretor de Operações
ROBERTO DIMAS VASCONCELOS DEL SANTORO

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Prefeito
NARCIZO JOVENTINO CACILHA

SUPERVISÃO

Serviço Social Autônomo PARANACIDADE
Diretoria de Operações

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 009

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA..... 010

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA..... 012

CAPÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA..... 013

SEÇÃO I - Das Modalidades..... 013

SEÇÃO II - Do Fato Gerador 014

SEÇÃO III - Do Sujeito Ativo 014

SEÇÃO IV - Do Sujeito Passivo 014

Das Disposições Gerais 014

Da Solidariedade 015

Da Capacidade Tributária 016

Do Domicílio Tributário..... 016

SEÇÃO V - Da Responsabilidade Tributária 017

Da Exclusão da Responsabilidade do Contribuinte..... 017

Da Responsabilidade dos Sucessores..... 017

Da Responsabilidade de Terceiros 018

Da Responsabilidade Por Infrações 019

CAPÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 020

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais 020

SEÇÃO II - Da Constituição do Crédito Tributário 021

Do Lançamento..... 021

SEÇÃO III - Da Reclamação Contra o Lançamento	025
Da Cobrança e Recolhimento	025
Da Restituição	026
SEÇÃO IV - Da Suspensão do Crédito Tributário	027
Das Modalidades de Suspensão	027
Da Moratória	027
Do Depósito	029
Da Cessação do Efeito Suspensivo	031
SEÇÃO V - Da Extinção do Crédito Tributário	031
Das Modalidades de Extinção	031
Do Pagamento	032
Da Compensação	033
Da Transação	033
Da Remissão	033
Da Prescrição	033
Da Decadência	034
Da Conversão do Depósito Em Renda	035
Da Homologação do Lançamento	035
Da Consignação em Pagamento	035
Das Demais Modalidades de Extinção	036
SEÇÃO VI - Da Exclusão do Crédito Tributário	037
Das Modalidades de Exclusão	037
Da Isenção	037
Da Anistia	038
SEÇÃO VII - Das Imunidades	039
CAPÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA	039
CAPÍTULO VI - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	040
CAPÍTULO VII - DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES	041
CAPÍTULO VIII - DOS PRAZOS	045
CAPÍTULO IX - DA CORREÇÃO MONETÁRIA	046
TÍTULO II - PROCESSO FISCAL	
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO	047
SEÇÃO I - Da Apreensão de Bens ou Documentos	049
SEÇÃO II - Da Notificação Preliminar	051
SEÇÃO III - Do Auto de Infração	053

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

SEÇÃO IV - Da Defesa	054
CAPÍTULO II - DAS PROVAS	055
CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	055
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS	056
SEÇÃO I - Do Recurso Voluntário	056
SEÇÃO II - Da Garantia de Instância	057
CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS	057

LIVRO SEGUNDO - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DA ESTRUTURA	058
--------------------------------------------	-----

TÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	059
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	060
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	061

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	063
SEÇÃO I - Da Incidência	063
SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	064
SEÇÃO III - Do Lançamento e da Arrecadação	065
SEÇÃO IV - Das Penalidades	066
SEÇÃO V - Das Isenções	067
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	067-65

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

SEÇÃO I - Da Incidência e das Isenções	067
SEÇÃO II - Da Alíquota e da Base de Cálculo	075
SEÇÃO III - Do Lançamento e do Recolhimento	076
SEÇÃO IV - Das Isenções	078
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	079
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência	079
SEÇÃO II - Da Não Incidência	081
SEÇÃO III - Do Contribuinte e do Responsável	082
SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo	082
SEÇÃO V - Das Alíquotas	083
SEÇÃO VI - Do Pagamento	083
SEÇÃO VII - Das Obrigações Acessórias	084
SEÇÃO VIII - Das Penalidades	085

TÍTULO IV - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA	086
CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.	086
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	087
DA INSCRIÇÃO	087
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	088
DAS PENALIDADES	088
SEÇÃO I - Da Taxa de Licença Para Localização	088
SEÇÃO II - Da Taxa De Licença Para Funcionamento em Horário Normal e Especial	090
SEÇÃO III - Da Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante	092
SEÇÃO IV - Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares	093
SEÇÃO V - Da Taxa de Licença Para Publicidade	094

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

SEÇÃO VI - Da Taxa de Licença Sanitária	095
CAPÍTULO III - DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	096
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	096
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	097
DO LANÇAMENTO	097
DA ARRECADAÇÃO	097
DAS PENALIDADES	097
DAS ISENÇÕES	098
SEÇÃO I - Da Taxa de Limpeza e Conservação Pública	098
SEÇÃO II - Da Taxa de Coleta de Lixo	099
SEÇÃO III - Da Taxa de Iluminação Pública	099
TÍTULO V - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO I - FATO GERADOR	102
CAPÍTULO II - DO SUJEITO PASSIVO	102
CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO	103
CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO	104
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES	104
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	
DISPOSIÇÕES FINAIS	105
TABELAS	106

LEI Nº 050/98

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
QUINTA DO SOL, ESTADO DO
PARANÁ.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná,
aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Quinta do Sol e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "*Código Tributário do Município de Quinta do Sol*".

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão "*legislação tributária*", compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V – a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definida;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

Art. 4º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto do Prefeito.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 5º O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de outubro/1966.

III – as disposições deste código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – acrescentar ou ampliar disposições legais;

III – suprimir ou limitar disposições legais;

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Título II) deste Código;

III – as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

Art. 7º Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício financeiro.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I – defina novas hipóteses de incidência;

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

do II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

do Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação "fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 9º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11. O responsável pelo órgão fazendário dará solução no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

do recurso que houver.

§ 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidade pecuniárias.

§ 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Art. 12. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 13. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do sujeito Ativo

Art. 15. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Quinta do Sol, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Das Disposições Gerais

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de con-

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

tribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Da solidariedade

Art. 19. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Da Capacidade Tributária

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Do Domicílio Tributário

Art. 22. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-à como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-à como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Da exclusão da Responsabilidade do Contribuinte

Art. 24. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25. Os créditos referentes a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividades seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devido sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da responsabilidade por infrações

Art. 31. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no art. 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da impor-

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

tância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Do Lançamento

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

IV - identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.

Art. 40. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 41. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

IX - nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente;

Art. 42. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - remessa do aviso por via postal;

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetividade as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;

- a) no órgão oficial do Município;
- b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 44. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

Seção III

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 45. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 139. O prazo para a apresentação de recurso é de:

a) 30 (trinta) dias, caso, a notificação tenha se processado na forma pessoal, conforme artigo 139 inciso I;

b) 15 (quinze) dias após a data do recibo, caso tenha se processado por edital, conforme artigo 139, inciso II;

c) 10 (dez) dias após expirado o prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao da publicação, ou seja 20 (vinte) dias para que tome ciência e mais 05 (cinco) dias para que apresente a defesa.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 46 A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 47. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 48. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49. Aos créditos tributários do Município aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996- publicada 30/12/96.

Art. 50. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreto, emitido ou fornecido.

Art. 51. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 52. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 53. O Prefeito poderá firmar convênio com estabelecimentos bancários, oficiais, ou não, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Da Restituição

Art. 54. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito e seja

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55. A restituição total ou parcial de tributos abrangera também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal.

Parágrafo único. Às restituições de tributos, aplica-se as normas de correção monetária, estabelecidas na Lei Federal, nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1.996.

Art. 56. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 54 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção IV

Da Suspensão do Crédito Tributário

Das Modalidades de Suspensão

Art. 57. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte Processual (Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspensão, ou dela conseqüente.

Da Moratória

Art. 58. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 59. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60. A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 61. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança de crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Do Depósito

Art. 62. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando proferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 82 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 63. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 64. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidade pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 65. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 66. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - em cheque;

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.

§ 2º A legislação tributária deverá exigir, que os cheques entregues para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 67. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referente ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 68. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 69;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 84;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Seção V

Da Extinção do Crédito Tributário

Das Modalidades de Extinção

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Do Pagamento

Art. 70. O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 71 O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 72. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - em cheque;

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo Município.

§ 2º Deverá ser exigido, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento;

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Compensação

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Da Transação

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

do primeiro dia do exercício seguinte. Aguarda-se que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da Remissão

Art. 76. Dar-se-á remissão somente mediante Lei Municipal específica.

Da Prescrição

Art. 77. A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.

Art. 78. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Da Decadência

Art. 79. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

lançamento, na forma do inciso II do art. 40, observadas as disposições do art. 41, inciso I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 78 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 80. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 64 deste Código.

Da Homologação do Lançamento

Art. 81. Extingue o crédito tributário a homologação do

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

lançamento, na forma do inciso II do art. 40, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Da Consignação em pagamento

Art. 82. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 80.

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção VI

Da Exclusão do Crédito tributário

Das Modalidades de Exclusão

Art. 84. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Da Isenção

Art. 85. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 86. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 61.

Art. 87. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Da Anistia

Art. 88. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 61.

Seção VII

Das Imunidades

Art. 89. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio da União, e do Estado;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 90. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infração à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Efetuar-se-á a inscrição da Dívida Ativa logo após ter esgotado o prazo fixado para o pagamento.

Art. 91. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 92. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número de processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão da dívida ativa, conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 93. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 94. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 95. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 96. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES

Art. 97. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 98. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 99. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 100. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 101. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a incidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 102. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que praticaram a seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Art. 103. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 105. As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 106. é passível de multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença para localização e de funcionamento, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - infringir condições específicas relativas a obras;

IX - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

X - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

XI - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou regulamento a ela referente;

XII - infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

Art. 107. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 108. Ressalvadas as hipóteses do artigo 111 deste Código, serão punidas com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 500% (quinhentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior 500% (quinhentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 500% (quinhentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, a 02 (duas) vezes o valor desta:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresenta-

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

das às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 109. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 110. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da mesma.

Art. 111. Serão punidos com multa equivalente ao valor de 05(cinco) a 10(dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 112. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 113. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 114. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 115. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município.

Art. 116. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 117. As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens de débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 90 deste Código.

Art. 118. A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

TÍTULO II

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 119. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbal;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - a autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 120. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 122. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 123. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma de legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Seção I

Da apreensão de Bens ou Documentos

Art. 124. Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 125. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 133.

Parágrafo único O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 126. Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 127. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 156.

Art. 128. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão os bens serão levados a leilão, afixando-se edital do leilão de conformidade com o que dispõe a Lei Federal sobre licitações.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo.

§ 2º Apurando-se, na venda em ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II**Da Notificação Preliminar**

Art. 129. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez)

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 130. A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;

V - assinatura do notificado.

§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que neste local não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

§ 6º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 131. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 132. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (hum) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 133. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 134. A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 135. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 136. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 137. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterá, também os elementos deste conforme relacionado no Parágrafo único do art. 125.

Art. 138. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

III - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 139. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação;

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

III - quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 140. As intimações subsequente à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, por carta e por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 138 e 139.

Seção IV

Da Defesa

Art. 141. O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 142. A defesa do autuado será apresentado por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo, tendo o autuado prazo de 20 (vinte) dias para impugná-lo.

Art. 143. Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 144. Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Art. 145. Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 146. Findos os prazos a que se referem os artigos 140 e 141 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 147. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo órgão fazendário, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 148. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquerir testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 149. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 150. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 151. Findo o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a sentença.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 152. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 153. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 154. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. à ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 138 e 139.

Art. 155. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art. 156. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensados do depósito, os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 111 deste Código.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 157. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 158. Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre serviços;
- c) Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a) Taxa pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) Taxa pela prestação de serviço.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 160. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 161. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 162. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 163. A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão fazendário.

Art. 164. Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão fazendário.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - O inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão fazendário, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 165. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 166. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 167. Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nos seus vários pavimentos de uma edificação.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313
CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 168. A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará no órgão fazendário, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Art. 169. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 170. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 171. A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade de comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 172. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Da Incidência

Art. 173. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Art. 174. Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas, de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 175. O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

Art. 176. O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo único. Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

V. D. 55/00
D. 58/00
D. 75/01
DL 84/02

D. 117/02
D. 117/03

0 45133

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 177. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se considera os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 178. O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

X I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído;

X II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído;

X III - 1% (um por cento).

a) sobre o valor venal do imóvel não construído, com mais de 700m² (setecentos metros quadrados);

b) sobre o valor venal da área do imóvel com mais de 100m² (cem metros quadrados) construído e não urbanizado, que exceder a 50 (cinquenta) vezes a área da respectiva construção;

Art. 179. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 180. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 181. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do expólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias modificações.

§ 6º O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nome e endereços nos registros.

§ 7º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 182. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

§ 1º O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

§ 2º O valor do imposto será corrigido com base no índice de variação da Unidade Fiscal do Município ou outro que venha a substituí-lo, no caso de pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento a vista.

Art. 183. O Poder Executivo Municipal poderá, através de decreto, estabelecer desconto sobre o valor do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta), ao contribuinte que efetuar o pagamento à vista;

II - de até 30% (trinta por cento) ao contribuinte que parcelar o pagamento.

Parágrafo único. Na fixação dos percentuais de descontos, previstos nos incisos I e II deste artigo, o Executivo manterá um diferencial de 20% (vinte por cento).

Seção IV

Das Penalidades

Art. 184. O contribuinte que deixar de recolher o Imposto Predial e Territorial Urbano, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito pela UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 30 (trinta) dias do vencimento;

IV - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

*alterado
pela 113/01
Resolução
de 11/01*

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313
Seção V

Das Isenções

Art. 185. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - os imóveis pertencentes a entidades recreativas e esportivas e entidades educacionais legalmente constituídas;

III - os imóveis de instituições de filantropia no campo de assistência social;

IV - as residências pastorais de propriedades das igrejas;

V - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - mediante requerimento e despacho favorável do Executivo, os aposentados, pensionistas, viúvas, que possuam um único imóvel de uso exclusivo para sua residência e que a renda familiar seja inferior a 2 salários mínimos;

alterado pela L. 117/01 v. D 63/01

11

11/11/04

CAPÍTULO II

228/05

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Da Incidência e das Isenções

→ REVOCADO LEI 193/03

Art. 186. O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista do art. 188, ou que a eles possam ser equiparados.

§ 1º Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) auxiliares, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

*D. 58/00
D 78/00*

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

§ 2º - Considera-se local de prestação do serviço:

a) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 187. Não são contribuintes do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;

II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Art. 188. Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. (VETADO).
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de peles, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluêntes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica (VETADO).
22. Assessorais ou consultorias de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em con-

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

tabilidade e congêneres.

26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, expo-

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

sições, congressos e congêneres.

42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:
- a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobertura de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
(VETADO).
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
64. Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito do ICMS).
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reproduções, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicólogos.

93. Assistentes sociais.

94. Relações Públicas.

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatas da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de Bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Revo. Carbo - Lei 193/03

Art. 189. O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os serviços especificados na lista do art. 188, estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificados na lista do art. 188, cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem.

§ 3º Na execução dos serviços a que se referem os itens 30, 31 e 32 da lista do art. 188, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Naci-

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

onal.

→ REVOGADO - Lei 193/03

Art. 190. O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a Tabela I.

Art. 191. Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores, e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

→ REVOGADO - Lei 193/03

Art. 192. Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, percentuais à Unidade Fiscal do Município, de acordo com o disposto na Tabela I.

Seção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 193. O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 194. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 195. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão do-

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

losa ou fraude;

III - quando inexístirem os registros a que se refere o art. 194 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 196. O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 197. O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o, Livro Segundo, Capítulo III, Título II, deste Código.

Art. 198. As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciem as atividades.

Art. 199. ^{REVOCADO - Lei 193/03} Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes da lista do art. 188, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 200. No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 201. Quem se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá, exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviço, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No recibo ou qualquer outro lançamento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 202. Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 203. Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 204. O recolhimento do tributo descontado na fonte,

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 205. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste Capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Seção IV

Das Isenções

Art. 206. São isentos do Imposto sobre Serviço:

I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;

II - as construções populares, decorrentes de obras cujo projeto seja fornecido pela Prefeitura, com área até setenta metros quadrados, sendo único imóvel e primeira edificação do proprietário;

III - as construções das entidades educacionais, de assistência social e templos de qualquer culto;

IV - trabalhadores autônomos sem estabelecimento fixo e sem qualificação profissional.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

L.O. 110/02

colaboração
M. A. L. (T.B.L.)

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 207. O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 208. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do Art. 209;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da não Incidência

Art. 209. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetua para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 210. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 211. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 212. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município,

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 213. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da ha-

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

bitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VI

Do Pagamento

Art. 214. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 20 (vinte) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 215. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 216. Não de restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 217. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 218. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 219. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 220. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 221. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 222. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção VIII

Das Penalidades

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 223. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 224. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventúrios que descumprirem o previsto no Art. 220.

Art. 225. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 226. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

D 117103

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 227. As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 228. As taxas cobradas pelo município são:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela prestação de serviços.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

D 117103

Art. 229. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à responsabilidade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, da prévia licença da Prefeitura.

Art. 230. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 231. As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização do funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - vigilância sanitária.

Art. 232. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

do Município, nos termos do artigo 229.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 233. A base de cálculo das taxas de poder de polícia do Município é o custo estimado da atividade.

Art. 234. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será procedido conforme tabelas em anexo a este código.

Da Inscrição

Art. 235. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 236. O lançamento e a arrecadação das taxas far-se-á na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Das Penalidades

Art. 237. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 229, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, pela UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 30 (trinta) dias do vencimento;

IV - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do dé-

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

bito corrigido monetariamente a partir de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratório à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização

DL. 84102 D117103
046188

V.D. 57100
D76101

Art. 238. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 239. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 5º A micro empresa, assim definida por lei, fica isenta da taxa de licença para localização.

Art. 240. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II em anexo, devendo ser lançada e arrecadada, após a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal.

Seção II

Da taxa de Licença para funcionamento em DL 84102
horário normal e especial D. 117103

Art. 241. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracos, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 242. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dia úteis, das 18 à 6 horas.

Art. 243. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das

D. 46138
V. D. 57100
D. 76101

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 20% (vinte por cento) da taxa devida;

II - das 18 às 22 horas: 10% (dez por cento) da taxa devida;

III - das 22 às 6 horas: 15% (quinze por cento) da taxa devida.

Art. 244. Os acréscimos constantes do artigo 243 não se aplicam à seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

Art. 245. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município, mediante o laudo de inspeção.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas neste código.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 246. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 247. A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela III em anexo, e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, através de decreto, estabelecer desconto sobre o valor lançado até o limite de 40% para pagamento à vista.

Seção III

D 117103

Da taxa de licença para o exercício
da atividade de comércio ambulante

v. D 66/01
D 67/01

Art. 248. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença do comércio ambulante.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 249. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 250. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam paga a respectiva taxa.

Art. 251. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante:

I - os portadores de deficiência física;

II - vendedores de livros, jornais e revistas;

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

III - os engraxates, verdureiros, pipoqueiros, sorveteiros, vendedores de doces e salgados;

IV - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação sem auxílio de empregados.

Art. 252. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 229.

Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - 50% (cinquenta por cento), se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 253. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 254. A taxa de licença de comércio ambulante, é devida de acordo com a tabela IV em anexo, e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Seção IV

Da taxa de licença para execução

D.117103

de obras particulares

Art. 255. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis está sujeita a prévia li-

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

ença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 256. Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, muros e grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

IV - construções populares decorrentes de obras cujo projeto seja fornecido pela Prefeitura, com área até setenta metros quadrados, sendo único imóvel e primeira edificação do proprietário.

Art. 257. A taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a Tabela V em anexo e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Seção V

**Da taxa de licença
para publicidade**

D. 117103

Art. 258. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 259. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 260. O pedido de licença deverá ser instruído com a

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretende colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 261. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 262. A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 263. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela VI em anexo e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

Parágrafo único. Ocorrendo lançamento agregado à taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial conceder-se-á o mesmo desconto.

Art. 264. Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 265. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313
Seção VI

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 266. Qualquer pessoa física ou jurídica que se utilizar de atividades prestadas pelo município no exercício de vigilância sanitária está sujeita ao recolhimento da respectiva taxa, conforme Tabela VII, que deverá ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixadas no aviso de lançamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá através de decreto, estabelecer desconto sobre o valor lançado até o limite de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 267. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 268. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Art. 269. As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza e conservação pública;

II - iluminação pública;

III - coleta de lixo;

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 270. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado da prestação do serviço.

Art. 271. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Do Lançamento

Art. 272. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Da Arrecadação

Art. 273. O pagamento das taxas de serviços públicos far-se-á na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. As taxas de serviços públicos terão seu valor reduzido no mesmo percentual do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Das Penalidades

Art. 274. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito pela UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 30 (trinta) dias do vencimento;

IV - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Das Isenções

Art. 275. São isentos da taxa de prestação de serviços:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - os imóveis pertencentes às entidades recreativas e esportivas e às entidades educacionais legalmente constituídas;

III - os próprios federais e estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

IV - os templos de qualquer culto e as residências pastorais de propriedade das igrejas;

V - os próprios de instituições de filantropia no campo da assistência social;

VI - mediante requerimento e despacho favorável do Executivo, os aposentados, pensionistas, viúvos, que possuam um único imóvel de uso exclusivo para sua residência e que a renda familiar seja inferior a 2 salários mínimos. V. D 63101

Seção I

Da taxa de limpeza e conservação pública

Art. 276. A taxa de limpeza e conservação tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza e conservação:

I - a varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros;

II - a limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais.

III e IV - acrescidos pela L. 115/01

Art. 277. O custo com a atividade será cobrado conforme tabela VIII, anexo a esta lei.

Art. 278. O custo despendido com as atividades dos incisos I e II do artigo 276 será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 279. As remoções de lixo ou entulho que excedam a 10m³ serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Seção II

Da taxa de coleta de lixo

Art. 280. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e a remoção do lixo do imóvel edificado.

Art. 281. O custo com a atividade será cobrada conforme tabela IX anexa a esta lei.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hospitais, clínicas médicas, restaurantes, churrascarias e lanchonetes.

Seção III

Da taxa de iluminação pública

Art. 282. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços destinados a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pelo

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

Município.

Art. 283. A base de cálculo de tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 281 desta lei.

Art. 284. Para o exercício financeiro de 1999 o Unidade de Valor para Custeio - UVC, será a vigente no mês de dezembro de 1998.

Parágrafo único. A Unidade de Valor de Custeio - UVC - será automaticamente reajustada no mesmo percentual de aumento da tarifa de iluminação pública verificada no mês anterior.

Art. 285. Fica facultada ao Executivo Municipal, mediante autorização do legislativo municipal, o poder de rever o valor do UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 286. Estabelecer, por decreto, percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 287. A arrecadação da taxa de iluminação pública sobre os imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia, COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da taxa de iluminação pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da taxa sejam desempenhados pela Companhia Paranaense de Energia-

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 288. A arrecadação da taxa de iluminação pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, tendo como base de cálculo o custo dos serviços utilizados mediante aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR

Art. 289. A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra.

Art. 290. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, entidades estatais ou federais.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 291. Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública;

Parágrafo único. Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 292. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão;

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 293. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - custo total;
- III - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;
- IV - relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados;
- V - forma de pagamento.

Parágrafo único. O Departamento de Serviços Urbanos fornecerá ao Departamento de Finanças os elementos necessários à publicação do edital a que se refere este artigo.

Art. 294. Para determinar o custo da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de crédito de financiamento.

Art. 295. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do Inciso IV do artigo 292 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Departamento de Finanças, através de petição fundamentada, que servirá para início do processo administrativo fiscal.

Art. 296. Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 297. A notificação de lançamento conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

de melhoria devida;

II - identificação da obra referida ao devido lançamento;

III - prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

IV - prazo para reclamação contra o lançamento.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 298. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de até 30% (trinta por cento).

II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (hum por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 299. O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria na época devida ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito pela U.F.M. (Unidade Fiscal do Município);

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Quinta do Sol-(UFM) no valor de R\$- 53,46 (cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 55,59 UFIR -

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município de QUINTA DO SOL será corrigida pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), fixado pela União e na falta desta, por índices utilizado pelo governo federal para a correção de tributos.

Art. 301. Consideram-se integrantes a presente Lei as Tabelas dos anexos que o acompanham.

Art. 302. Serão instituídos através de decreto os serviços prestados pela Prefeitura, não constantes como taxas pela prestação de serviço, que serão denominadas como tarifa ou preço público.

Art. 303. O Executivo fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

Art. 304. Este Código entra em vigor em 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

TABELAS

PREFEITO DO MUNICÍPIO

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

DECRETO Nº 146/2003

Regulamenta o Capítulo II, do Título VII, da Lei nº 950/98 (Código Tributário do Município de Quinta do Sol/PR), que trata do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Eu, MARCIZO JOVENTINO CACILHA, Prefeito Municipal de Quinta do Sol/PR, faço das atribuições a mim conferidas por lei:

DECRETO

Art. 1º - Foi estabelecida as seguintes alíquotas para cobrança do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza:

1 - 4,00% (quatro por cento) para os itens 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 12, 13, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.

TABELAS

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 3º, da Lei 193/2003, foram incluídas na alíquota, além das previstas no capítulo II, do Título VII, da Lei 950/98, as seguintes atividades no item 5.03, os serviços de locação e os serviços de venda a prazo de lanches (com domicílio neste município).

Art. 2º - A averiguação de valor a ser recolhido será feita mediante apresentação de Nota Fiscal emitida até o último dia do mês anterior ao da data de lançamento do mês subsequente ao ano gerador.

Parágrafo Único - No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, além da base serão cobradas as alíquotas deste decreto, segundo o estabelecido no item de lei deger.

Art. 3º - Os recolhimentos das diversas divisões serão efetuados a favor do crédito tributário até o último dia do subsequente ao mês em que ocorrer o lançamento.

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 188	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR	VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	380 <i>22,5%</i>
TRABALHO PESSOAL SEM CURSO SUPERIOR	VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	190 <i>11,1%</i>
TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL SEM QUALIFICAÇÃO	VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	100 <i>5,5%</i>
ITENS 30-31-32-33-34	PREÇO DO SERVIÇO	2
DIVERSÕES PÚBLICAS	PREÇO DO SERVIÇO	20 <i>11,76</i>
DEMAIS ITENS DA LISTA	PREÇO DO SERVIÇO	5 <i>5%</i>

*Revogado
 pela L. 193/03
 Dec. 146/03*

ESTADO DO PARANÁ

CGC/MF 76.950.047/0001-88

PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA II E TABELA III

**TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO,
E DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE
ESTABELECIMENTO**

ITEM ATIVIDADE	TLL E TLF FORMA DE PAGAMENTO	TVFRE FORMA DE PAGAMENTO	% UFM
001 INDÚSTRIAS	ÚNICA VEZ NA ABERTURA DA ATIVIDADE	RENOVÁVEL ANUALMENTE	
01 Madeiras	Idem	Idem	800
02 Móveis em Geral	Idem	Idem	90
03 Telhas e tijolos	Idem	Idem	400
04 Vestuário e artefatos de Tecidos	Idem	Idem	180
05 Sorvetes	Idem	Idem	120
06 Industrialização de carnes e Derivados	Idem	Idem	800
07 Artefatos de cimentos	Idem	Idem	500
08 Gêneros alimentícios	Idem	Idem	800
09 Outros não especificados	Idem	Idem	200
002 BENEFICIAMENTO			% UFM
01 Arroz	Idem	Idem	120
02 Madeira	Idem	Idem	180
03 Café	Idem	Idem	400
04 Moinho de beneficiamento de trigo	Idem	Idem	400
05 Mandioca	Idem	Idem	400
06 Outros não especificados	Idem	Idem	50
003 CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS			% UFM
01 Geração e distribuição de água	Idem	Idem	800
02 Geração e distribuição de luz	Idem	Idem	800
03 Geração e distribuição de Telefonia	Idem	Idem	800
04 Geração e distribuição de Imagem	Idem	Idem	800
05 Outros não especificados	Idem	Idem	800
004 SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO			% UFM

ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88
PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA II E TABELA III

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO/ FUNCIONAMENTO,
E DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE
ESTABELECIMENTO

01	Hotéis	Idem	Idem	100
02	Motéis	Idem	Idem	180
03	Pensões	Idem	Idem	70
	Outros alojamentos não especificados	Idem	Idem	60
05	Casa noturna/Danceteria	Idem	Idem	250
05 SERVIÇOS DE REPARAÇÃO-OFFICINAS E SIMILARES				% UFM
01	Aparelhos domésticos	Idem	Idem	90
02	Aparelhos de uso em escritórios	Idem	Idem	80
03	Artigos de mobiliário	Idem	Idem	80
04	Eletricidade	Idem	Idem	70
05	Mecânica de automóveis e Semelhantes	Idem	Idem	150
06	Motos e bicicletas ou semelhantes	Idem	Idem	50
07	Aparelhos elétricos eletrônico	Idem	Idem	90
08	Escola de Informática	Idem	Idem	90
09	Mecânica pesada	Idem	Idem	180
10	Funilaria	Idem	Idem	120
11	Auto elétrica	Idem	Idem	120
12	Lavador	Idem	Idem	60
13	Outros não especificados	Idem	Idem	50
14	Serviços de tapeçaria e estofados	Idem	Idem	70
15	Escola de Música e congêneros	Idem	Idem	90
16	Borracharia em geral	Idem	Idem	90
006 SERVIÇOS PESSOAIS-AUTÔNOMOS				% UFM
01	Profissionais autônomos de Nível superior	Idem	Idem	180
02	Profissionais autônomos de nível Médio	Idem	Idem	100
03	Autônomos geral	Idem	Idem	70

TAXI - BARBEARIA - SALÃO DE BELEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

101

**ESTADO DO PARANÁ
CGC/MF 76.950.047/0001-88****PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313**

007 SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS			% UFM
01 Bailes	Idem	Idem	800
02 Casas lotéricas	Idem	Idem	70
03 Circos (por dia)	Idem	Idem	50
04 Despachantes	Idem	Idem	50
05 Hospitais	Idem	Idem	500
06 Laboratórios de análises	Idem	Idem	300
07 Parque de diversões (por dia)	Idem	Idem	100
08 Serviços de Contabilidade	Idem	Idem	120
09 Serviços de Fotografia/ Filmagens	Idem	Idem	100
10 Serviços Funerários	Idem	Idem	80
11 Consultórios Médicos	Idem	Idem	150
12 Consultórios de Advocacia	Idem	Idem	100
13 Agentes bancários	Idem	Idem	400
008 COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL			% UFM
01 Acessório para veículos e Semelhantes	Idem	Idem	100
02 Acessório de peças diversas (Alfaiataria)	Idem	Idem	50
03 Artigos domésticos	Idem	Idem	50
04 Artigos usados (Bazar)	Idem	Idem	50
05 Bares (central)	Idem	Idem	100
06 Bares (periferia)	Idem	Idem	50
07 Loja de artigos para vestuário	Idem	Idem	120
08 Calçados e sapataria	Idem	Idem	50
09 Carnes - açougue	Idem	Idem	100
10 Churrascaria	Idem	Idem	80
11 Combustíveis - postos de Abastecimento	Idem	Idem	400
12 Cooperativas	Idem	Idem	1650
13 Farmácias/Drogarias	Idem	Idem	200
14 Lanchonetes e restaurantes	Idem	Idem	120
15 Materiais de construção	Idem	Idem	300
16 Materiais esportivos	Idem	Idem	150
17 Merceria / Panificadora / Padaria	Idem	Idem	120
18 Loja de Móveis e eletro.	Idem	Idem	200

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA II E TABELA III

**TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO/ FUNCIONAMENTO,
 E DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE
 ESTABELECIMENTO**

19 Loja de Tecidos, calçados e vestuário em geral	Idem	Idem	300
20 Produtos para uso agrícola	Idem	Idem	200
21 Produtos para uso veterinário	Idem	Idem	200
22 Relojoarias/Foto	Idem	Idem	120
23 Lanchonetes	Idem	Idem	100
24 Secos e Molhados/Armazém	Idem	Idem	300
25 Sorveterias	Idem	Idem	80
26 Supermercados	Idem	Idem	400
27 Vendas diversas	Idem	Idem	120
28 Secos e molhados cat. 2ª	Idem	Idem	130
29 Outros não especificados	Idem	Idem	100
X 30 Loja livraria e papelaria em geral	Idem	Idem	120
X 31 Loja de Conveniências	Idem	Idem	215

Observação:

- TLL - Taxa de Licença de Localização.
 TLF - Taxa de Licença de Funcionamento.
 TVFRE - Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimento

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE

		% Sobre a U.F.M.	
I - Feirantes e ambulantes.			
1.1 - por dia	78,72	10	86
1.2 - por mês		50	500
1.3 - por ano		100	800
II - Ambulante com veículos.			
2.1 - por dia		20	140
2.2 - por mês		50	700
III - Quaisquer outros contribuintes não compreendido nos itens anteriores			
4.1 - por dia		20	152
4.2 - por mês		50	700
4.3 - por ano		100	1.000

Alterada pela L. 118/01

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	% Sobre a U.F.M.
I - Residência térrea ou assobradada <i>SOBRADO (RESID.)</i>	
1.1 - até sessenta metros quadrados	50
1.2 - de sessenta ponto dez a cento e vinte metros quadrados...	75
1.3 - de cento e vinte ponto a dez a duzentos metros quadrados	125
1.4 - acima de duzentos metros quadrados	150
II - Edifícios residenciais	
2.1 - até oitenta metros quadrados	50
2.2 - de oitenta ponto dez a cento e vinte metros quadrados	75
2.3 - de cento e vinte ponto dez a duzentos metros quadrados	115
2.4 - acima de duzentos metros quadrados	200
III - Salas comerciais	
3.1 - taxa única	100
IV - Salão comercial	
4.1 - até sessenta metros quadrados	40
4.2 - de sessenta ponto dez a duzentos metros quadrados	65
4.3 - acima de duzentos metros quadrados	75
V - Obras especiais (postos de saúde, hospitais, associações, creches, motéis, hotéis, postos de gasolina e derivados, escolas, discotecas etc)	
5.1 - taxa única	250
VI - Armazéns	
6.1 - taxa única	50
VII - Piscinas	
7.1 - taxa única por metros quadrado	2
VIII - Estruturas metálicas	
8.1 - taxa única	75
IX - Reformas em geral	
9.1 - madeira	5
9.2 - alvenaria	30
X - Demolições	

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

10.1 - madeira .	2
10.2 - alvenaria	4
XI - Construções em madeira	
11.1 - taxa única	40
XII - Subdivisões, desmembramentos e remembramento	
12.1 - taxa única	40
XIII - Arruamentos	
13.1 - taxa única	2
XIV - Loteamentos	
14.1 - taxa única	3
XV - Taxa para execução	
15.1 - residencial	10
15.2 - comercial, industrial, galpões etc	5
XVI - Atualização de construção	
16.1 - madeira	25
16.2 - alvenaria	50

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA VI	
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
	% Sobre a U.F.M.
1. Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros (ao ano)	30 U.F.M.
2. Publicidade sonoras ou não executada em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo (ao dia) (ao mês) (ao ano)	30 U.F.M. 200 U.F.M. 400 U.F.M.
3. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que, visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos (ao mês) (ao ano)	50 U.F.M. 500 U.F.M.
4. qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores (ao dia) (ao mês)	50 U.F.M. 500 U.F.M.

TABELA VII	
TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
GRUPO I-A	
Indústria de bebidas alcoólicas	
Indústria de bebidas não alcoólicas	
Indústria de medicamentos	
Indústria de cosméticos	
Indústria de produtos plásticos	

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO I ³

I - 100%
 II - 60%
 III - 40%
 IV - 30
 V - 20

- Indústrias de medicamentos	I
- Indústrias de agrotóxicos	I
- Indústrias de produtos biológicos	I
- Bancos de olhos	I
- Bancos de sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e posto de coletas.	I
- Hospitais	I
- UTI (Unidade de Terapia Intensiva)	I
- Hemodiálise	I
- Solução nutritiva parenteral	II I
- Indústrias de produtos dietéticos	II I
- Feiras livre com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros Alimentícios	II I
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car	I
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)	I
- Quiosques e comestíveis perecíveis	I
II Restaurantes e pizzarias	I
- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos Perecíveis	I
- Sorveterias	I
INDUSTRIA	
- Entrepósitos de resfriamento de leite	I
- Entrepósitos de distribuição de carnes	I
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	II I
- Indústrias de insumos farmacêuticos	II I
- Indústrias de domissanitários	II I

Alterada
 pela
 L. 126/01

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Indústrias de produtos veterinários	I
- Dispensário de medicamentos	III
- Distribuidora de medicamentos	II
- Farmácias e drogarias	I
- Farmácias hospitalares	I
- Postos de medicamentos	I
- Ambulatório médico	I
- Ambulatório veterinário	I
- Clínica veterinária	I
- Laboratório de análise clínica/postos de coleta de amostras	I
- Clínicas odontológicas/setor de radiologia oral	I
- Consultórios odontológicos/setor de radiologia oral	I
- Laboratórios de prótese dentária	I
- Clínica de radioterapia	I
- Conservas de produtos de origem animal	I
- Embutidos DE ANIMAIS E DERIVADOS	I
- Matadouros (todas as espécies)	I
- Produtos alimentícios infantis	I
- Refeições industriais	I
- Sub-produtos lácteos	I
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite	I
- Vacas mecânicas	I
- Cozinhas de indústrias	I
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde	I
GRUPO II	
- Conservas de produtos de origem vegetal	I

*Aprovada
 pela L. 1266/01*

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Desidratadoras de carne	I
- Fábrica de doces e de produtos de confeitaria	I
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis	I
- Sorvetes e similares	II
NO GRUPO III REVENDA	
* - Granjas produtoras de ovos	V
- Fábrica de aditivos	III
- Outras fábricas de alimentos	II
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes	II
- Gelo	III
- Gorduras e azeites	#
- Marmeladas, doces e xaropes	II
- Massas secas	III
- Açougues e casas de carne	I
- Casas de frios (laticínios e embutidos)	II
- Confeitarias	I
- Cozinhas e clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares	II
- Depósitos de produtos perecíveis	III
- Clínicas médicas	I
- Institutos de beleza, pedicure e manicures	IV
- Indústrias química	I
- Indústria de sabões	II
GRUPO III	
- Amido e derivados	III
- Bebidas alcoólicas	I
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras	I
- Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos Perecíveis	III

~~III~~ NAO

Autorizada
 Pela L. 126/01

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação III

- óticas III

- Artigo dentário III

- Artigo ortopédico III

- Asilos e Creches III

GRUPO IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos V

- Bares e boites V

- Depósito de bebidas IV

- Depósito de frutas e verduras III

- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis III

- Quiosques e comestíveis não perecíveis III

- Quitanda, casas de frutas e verduras III

- Veículos de transporte e distribuição de alimentos V

- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene IV

- Consultório médico II

- Consultório veterinário II

GRUPO V

- Indústria de madeiras III

- Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido III

- Indústria de editorial e gráfica III

- Serviço de reparação, manutenção e conservação V

- Serviços pessoais V

- ~~Serviços comerciais~~ III

- ~~Serviços diversos~~ III

Autorizada
 pela
 L. 126/01

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Entidades financeiras	✓
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)	✓
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde)	✓
- Cooperativas AGRICOLAS DE 07 GENEROS ALIMENTICIOS	
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos DE 07 GENEROS ALIMENTICIOS NÃO PERFECTOS	✓

GRUPO I -	80,00%	47,02	DA U.F.M.
GRUPO II -	60,00%	35,	DA U.F.M.
GRUPO III -	40,00%	23,51	DA U.F.M.
GRUPO IV -	30,00%	17,63	DA U.F.M.
GRUPO V -	20,00%	11,76	DA U.F.M.

COOPERATIVAS MÉDICAS - ✓

COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ^{REABILITAÇÃO} - ✓

COOPERATIVAS DE LATICÍNIOS ^{INDUSTRIALIZAÇÃO} - I

100%	I ^A - HOSPITAL	47,02	2 ^A U.F.M.	11,76
80%	IB - FARMACIA			
60%	IC - FARMACIA			
	II - 60%			
	III - 40%			
	IV - 30%			
	V - 11,76 30%			

Autorizada
 pela L. 126/01

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA VIII

TAXA DE LIMPEZA e CONSERVAÇÃO PÚBLICA

	% Sobre a U.F.M.
I - Por metro linear de testada servida de cada unidade do imóvel (ao ano)	1

Deitada pela L. 172/02

ESTADO DO PARANÁ
 CGC/MF 76.950.047/0001-88
 PRAÇA XIV DE DEZEMBRO, 259 - CENTRO - FONE/FAX (044) 851-1313

TABELA IX

TAXA DE COLETA DE LIXO

	% sobre a U.F.M.
I - Por metro linear de testada de cada unidade do imóvel (ao ano).	
- Residencial	0,5
- Comercial	0,8
- Outros	0,6

Vilas Rurais

0,1

Alterada pela L 119101

L 172102

→ Coleta de lixo

Vilas Rurais ----- 0,1250

Residências ----- 0,6250

Comercial ----- 1,000

Outros ----- 0,7500

→ limpeza e conservação pública
 por metro linear de testada de cada
 unid. do imóvel / ano

1,2500